



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

Parecer nº 010 / 2015 – DICOI

Referência : Processo nº 1037 / 2015 - CMB

Assunto: Administrativo – Licitações e Contratos – Carta Convite – contratação de empresa para realização de almoço de confraternização dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Belém .

Considerando as normas e procedimentos inerentes às atribuições constitucionais desta Controladoria Interna, conforme o disposto nos artigos 31,70 e 74 da Constituição Federal; artigo nº 76 da Lei nº 4.320/64, Resolução nº 7.739/2005/TCM/PA, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Resolução nº 010/2005/CMB, Ato Normativo nº 479/2005/CMB e Ato Normativo nº 326/2006/CMB, emite o presente **PARECER CONCLUSIVO** sobre o Processo Licitatório nº 1037/2015, modalidade Convite nº 008/2015.

RELATÓRIO

Emissão de parecer acerca do Processo Licitatório em questão, qual seja: Processo Licitatório nº 1037/2015, modalidade Convite, tipo Menor, requisitado pela Câmara Municipal de Belém, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de almoço de confraternização dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Belém.

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Convite está instruído com as seguintes peças :

01. Memorando nº 280/2015 da Diretoria Geral, fls.01.
02. Termo de Referência e Anexos, fls. 02,03,04 e 05.
03. Proposta de Preço para o evento, fls. 06.
04. Folha de Instrução – FIN, fls. 07.
05. Termo de Referência Retificativo, fls. 08 e 09.
06. Propostas de Preços para o evento, fls. 10,11,12,13 e 14.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

07. Parecer Jurídico, fls. 15 e 16.
08. Edital e seus anexos, fls. 17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32.
09. Requisição de Material e/ou serviços – RMS nº 34327/2015, fls. 33.
10. Parecer Jurídico (Edital), fls. 34 e 35.
11. Mural da Câmara Municipal de Belém (Publicação), fls.36.
12. Diário Oficial da Câmara Municipal de Belém (Publicação), fls. 37.
13. Recibos de retirada do Edital, fls. 38,39 e 40.
14. Ato nº 1191 de 04/09/2015, constituindo a CPL/CMB, fls. 60.

O procedimento adotado é o correto e atende aos mandamentos, princípios e diretrizes da Lei nº 8.666/93.

O Instrumento Convocatório com seus anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Belém, fls. 34 e 35

Com seus 07 (sete) Anexos, o instrumento convocatório fora devidamente publicado em 01 de dezembro de 2015, fls. 37, tendo sido convidadas 03 (três) empresas a disputarem o certame, conforme recibos de convite, fls. 38,39 e 40, datados do dia de dezembro de 2015.

Na data e horário previsto para a abertura do certame, esteve presente apenas a empresa, Rodizio do Pará - Restaurante Eireli - EPP, CNPJ: 08.055.453/0001-27.

Conforme se denota da ata de reunião, fls. 55, em consequência do comparecimento de apenas 01 (uma) das convidadas na reunião de Abertura da Licitação, ficou configurado pela Comissão Permanente de Licitação o total desinteresse pelo certame e com base no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, foi determinado pelo Presidente da CPL, dar prosseguimento no certame.

Com apenas um participante, deu-se início à fase de habilitação e abertura dos envelopes.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

Os documentos foram devidamente apresentados pela empresa e sua veracidade verificada pela Comissão Permanente de Licitação, sendo assim foi considerada habilitada a oferecer seus preços.

Após análise foi considerada vencedora a proposta da empresa Dino Gráfica e Editora Ltda.

DO MÉRITO

A regra, na Administração Pública, é licitar. Trata-se de procedimento constante, já que é por intermédio do certame licitatório que se avaliam as condições de habilitação e os preços daqueles que se dispõe a fornecer o bem ou a prestação do serviço .

O objetivo da licitação, segundo definição legal, é selecionar a proposta que, segundo critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, se apresenta como a mais vantajosa para a Administração.

Para contratar serviços ou adquirir bens, a Administração deve observar os caminhos anotados Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Lá estão descritas as modalidades de licitação disponíveis, dentre elas o convite.

No que concerne ao convite, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 8.666/93) definiu o seguinte conceito:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas" (art. 22, § 3º).



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

É possível inferir, pela leitura imediata do dispositivo acima transcrito, que essa modalidade de licitação acha-se destinada a efetivar contratações de pequeno porte e de valor não muito significativo, impondo-se, em consequência disso, menor custo administrativo para a sua realização e procedimento ágil e simplificado. Permite, inclusive, o direcionamento da convocação para empresas eleitas pela Administração, desde que se repare o número mínimo de três eleitas. Há, com efeito, uma espécie de mitigação do princípio da impessoalidade.

Embora sua natureza célere e livre de maiores exigências, a prática tem demonstrado certos entraves interpretativos no que tange ao processamento do convite. O principal deles respeita à necessidade de repetição da modalidade quando não houver propostas válidas correspondentes ao número mínimo de empresas a serem convidadas, no caso, três.

A doutrina mais densa tem ensinado que não é harmonizável com a lei o entendimento de que o número mínimo de três relaciona-se com as propostas, sendo tal exigência direcionada ao número suficiente de convidados, até para atender a interpretação sistemática dos arts. 22, § 3º, com o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93.

Na inspeção do art. 22, § 7º, forçoso deduzir que, no convite, em se obtendo proposta válida, mesmo em número inferior a 3 (três), é lícito, mediante a devida justificativa específica, proceder à continuidade do certame ou, caso contrário, repeti-lo.

Nesse sentido observamos também o entendimento do Tribunal de Contas da União através da Súmula nº 248.

Súmula 248 – TCU - Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

Há de se entender, contudo, que as limitações de mercados serão diretamente resultantes do fato de não se ter, na localidade (praça) em que se realiza a licitação, pessoas (físicas ou jurídicas) em quantidade suficiente à obtenção do número mínimo de três. Significa dizer, assim, que se o mercado não oferece opções à Administração naquela praça específica, estará ela autorizada a realizar o certame com número de participantes inferior.

No que diz respeito ao manifesto desinteresse, cumpre observar que o mercado oferece opções (mais que três) mas, a despeito dessa variedade de ofertantes, não há obrigação de vir a Administração a renovar o convite para substituir o licitante que eventualmente não atendeu ao seu chamamento.

Preocupação necessária, obviamente, deve ser a de demonstrar que as cartas-convite foram regularmente expedidas e comprovadamente recebidas pelos licitantes escolhidos e convidados, em número tal que fique cabalmente provado que um bom número de empresas do ramo tenha sido convocado.

Com esse entendimento, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais.

Todo o procedimento fora conduzido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belém, observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

CONCLUSÃO

Considerando que esta Controladoria Interna tem a responsabilidade de analisar os atos administrativos balizando-se nos princípios constitucionais, considerando que a administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da Lei, na forma da Lei, nos limites da Lei e para atingir os fins assinalados pela Lei, como assim determina o Princípio Constitucional da Legalidade.

Por todo o exposto, e após exame de todo o procedimento, o Convite nº 008/2015, encontra-se apto a produzir seus efeitos legais, devendo ser homologado pelo Presidente da Câmara Municipal de Belém.

Belém-Pará, 11 de dezembro de 2015



JOSÉ ANTONIO AUAD DA SILVEIRA

Diretor de Controle Interno – CMB

CRC/PA nº 013106/O-6